



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 6/X/2022:

Procede à primeira alteração à Lei n° 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar nas suas relações externas a denominação de Cabo Verde Private Guarantee Fund Sovereign Wealth Fund, designado por Fundo.....1052

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 42/2022:

Autoriza a realização de despesas e aprova a minuta de acordo de regularização das dívidas do setor público entre a EMPROFAC, o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério das Finanças, o Gabinete dos Assuntos Farmacêuticos e a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.....1052

Resolução n° 43/2022:

Sumário: Procede à primeira alteração à Resolução n° 103/2018, de 11 de outubro, que cria Comissão Interministerial para a Transversalização da Abordagem de Género.....1055

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 6/X/2022

de 14 de abril

O Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado (FSGIP), criado pela Lei 65/IX/2019, de 14 de agosto de 2019, resultou da extinção do *Trust Fund*, que determinou a transferência dos recursos, por este detido, para o FSGIP e para o Fundo Soberano de Emergência.

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 65/IX/2019, “o Fundo tem a natureza jurídica de património autónomo, sob a forma de sociedade anónima unipessoal”. De acordo com o determinado no artigo 3.º, o Fundo tem por objeto principal garantir a emissão de valores mobiliários, em particular títulos de dívida, por empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano, em mercados regulamentados para financiamento dos respetivos investimentos, e como fim acessório a concessão de garantias a operações de financiamento de operações financeiras de natureza equivalente de que sejam beneficiárias empresas comerciais privadas de direito cabo-verdiano.

Considerando, além disso, que o Fundo se enquadra nas facilidades, à disposição das grandes empresas cabo-verdianas, apresentando-se, assim, como o seu maior instrumento financeiro para a internacionalização.

Atendendo-se à política de reforma do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, que tem como principal objetivo proceder à sua atualização, no que toca ao papel e aos deveres dos agentes do mercado, nomeadamente entidades gestoras, depositário, comercializadores e auditores, de forma a rever os aspetos do regime de mera ordenação social, relativo aos organismos de investimento coletivo, incluindo os aspetos processuais e coimas aplicáveis, no sentido de tipificar as regras gerais de natureza substantiva, que se revelem adequadas a garantir o respeito pelas normas previstas no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, bem como atribuir à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) a competência para processar as contraordenações, aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias, assim como as medidas de natureza cautelar previstas no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo.

É de todo relevante, reconhecida a mais/valia da AGMVM, decorrente das reformas em curso, enquanto entidade com competência em matéria de Organismos de Investimento coletivo em valores mobiliários, reforçar a credibilidade das garantias a prestar pelo FSGIP, sob supervisão da AGMVM, na plenitude e extensão dos seus poderes legais, consagrados no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Neste sentido, tendo em conta o objeto principal do FSGIP, torna-se necessário proceder à alteração, no que toca à definição da supervisão do mesmo.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, podendo usar nas suas relações externas a denominação de Cabo Verde *Private Guarantee Fund Sovereign Wealth Fund* designado por Fundo.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 21.º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 21.º

[...]

O Fundo está sujeito à supervisão da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) e observa as regras e os regulamentos estabelecidos por lei ou pela AGMVM, nomeadamente as constantes do Código do Mercado de Valores Mobiliários, com as necessárias adaptações determinadas pela AGMVM.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de março de 2022. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 8 de abril de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE MARIA PERREIRA NEVES

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 42/2022

de 14 de abril

A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, SARL (EMPROFAC) é uma empresa que se dedica ao ramo de comercialização e distribuição de produtos farmacêuticos (medicamentos) e outros consumíveis hospitalares, sendo que neste âmbito ela fornece as estruturas de saúde pública estes produtos, mediante adjudicação.

Tendo em conta que estas estruturas de saúde pública têm dívidas com a empresa EMPROFAC contraídas no âmbito de aquisição de medicamentos e outros consumíveis hospitalares.

Tendo em vista a regularização destas dívidas, que correspondente a um total de 1.166.292.463\$00 (mil cento e sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e três escudos), assumiu-se um compromisso de firmar um acordo entre o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério das Finanças, Gabinete dos Assuntos Farmacêuticos (GAF) e a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde (DGPOG) e a EMPROFAC.

Com a adjudicação do Plano de Compras para 2021 em finais de junho, a situação das dívidas para com os fornecedores agravou-se.

Sendo assim, por forma a evitar que as encomendas fiquem retidas nos fornecedores, aguardando liquidação de valores pendentes, urge à EMPROFAC definir um calendário de liquidação dos valores pendentes, a montante e a jusante do seu ciclo de tesouraria.

O nível de endividamento do setor público para com a EMPROFAC coloca em risco a tesouraria e a solvabilidade da mesma, o que poderá levar o incumprimento.

Para evitar tal situação, cumpre ao Estado como entidade titular dessas instituições envolvidas, colaborar na criação das condições de equilíbrio para a regularização das dívidas entre as partes.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

Objeto

1- É autorizada a realização de despesas e aprovada a minuta de acordo de regularização das dívidas do setor público entre a Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, SARL (EMPROFAC), o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério das Finanças, o Gabinete dos Assuntos Farmacêuticos do Ministério da Saúde (GAF) e a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde (DGPOG), no valor de 1.166.292.463\$00 (mil cento e sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e três escudos), amortizadas até dezembro de 2026.

2- A minuta do acordo de regularização das dívidas a que se refere o número anterior consta em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 31 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o n.º 2 do artigo 1º)

ACORDO DE ENCONTRO DE CONTAS E REGULARIZAÇÃO DE DIVIDAS DO SETOR PÚBLICO ENTRE A EMPROFAC, O ESTADO DE CABO VERDE, O GABINETE DOS ASSUNTOS FARMACÊUTICOS E A DIREÇÃO-GERAL DE PLANEAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Entre:

O Acionista Estado de Cabo Verde, neste ato representado pela Diretora-Geral do Tesouro, Dra. Soeli Santos, devidamente credenciada pelo Ministro das Finanças para a prática do ato conforme credencial que se anexa;

O Gabinete dos Assuntos Farmacêuticos do Ministério da Saúde (GAF), neste ato representado pelo Diretor, Dr. Bruno Santos, devidamente credenciado pelo Ministro da Saúde, para a prática do ato conforme credencial que se anexa;

A Direção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG) Ministério da Saúde (MS), neste ato representado pela Diretora, Dra. Maria Rosário Correia, devidamente credenciada pelo Ministro da Saúde, para a prática do ato conforme credencial que se anexa

e

A EMPROFAC – Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, SARL, neste ato representada pelo

Presidente do Conselho de Administração, Dr. João Pedro Lima Lopes Spencer e pelas Administradoras Executivas, Dra. Evelyze Semedo e Sara Celestina Pereira.

Considerando que:

1. A EMPROFAC tem uma dívida para com o Acionista Estado de Cabo Verde de 252.070.762\$00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, setenta mil e setecentos e sessenta e dois escudos), referente a dividendos.

2. As instituições do Estado acima referidas têm uma dívida para com a EMPROFAC correspondente a um total de 1.166.292.463\$00 (mil cento e sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e três escudos), referente a fornecimentos de medicamentos e outros consumíveis.

3. Com a adjudicação do Plano de Compras para 2021 em finais de junho, a situação das dívidas para com os fornecedores agravou-se.

4. Por forma a evitar que as encomendas fiquem retidas nos fornecedores, aguardando liquidação de valores pendentes, urge à EMPROFAC definir um calendário de liquidação dos valores pendentes, a montante e a jusante do seu ciclo de tesouraria.

5. O nível de endividamento do setor público para com a EMPROFAC coloca em risco a tesouraria e a solvabilidade da mesma, o que poderá levar a incumprimentos.

6. Para evitar tal situação, cumpre ao Estado como entidade titular dessas instituições envolvidas, colaborar na criação das condições de equilíbrio para a regularização das dívidas entre as partes.

Havendo, por conseguinte, necessidade de se formalizar um acordo de pagamento das dívidas recíprocas, as partes, livremente e de boa fé, acordam o seguinte:

Cláusula 1ª

Objeto

É estabelecido um acordo de encontro de contas entre a EMPROFAC, o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério das Finanças, o Gabinete dos Assuntos Farmacêuticos do Ministério da Saúde (GAF) e a Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde (DGPOG) e regularização de dívidas no montante de 1.166.292.463\$00 (mil cento e sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e três escudos), nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 2ª

Dívidas

1. O montante da dívida da EMPROFAC para com o Acionista Estado de Cabo Verde, referente a dividendos parcialmente em dívida dos exercícios económicos referentes a 2018 e 2019, é de 252.070.762\$00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, setenta mil e setecentos e sessenta e dois escudos).

2. O montante da dívida do GAF para com a EMPROFAC é de 684.650.085\$00 (seiscentos e oitenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil e oitenta e cinco escudos), à data do presente acordo.

3. O montante da dívida do Hospital Agostinho Neto (HAN) para com a EMPROFAC é de 71.439.907\$00 (setenta e um milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e sete escudos), à data do presente acordo.

4. O montante da dívida do Hospital Baptista de Sousa (HBS) para com a EMPROFAC é de 146.128.573\$00 (cento e quarenta e seis milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e três escudos), à data do presente acordo.

5. O montante da dívida do Hospital Regional Santa Rita Vieira (HRSRV), para com a EMPROFAC é de 49.600.287\$00 (quarenta e nove milhões seiscentos mil, duzentos e oitenta e sete escudos), à data do presente acordo.

6. O montante da dívida do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) para com a EMPROFAC é de 122.152.057\$00 (cento e vinte e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil e cinquenta e sete escudos), à data do presente acordo.

7. O montante da dívida da DGPOG para com a EMPROFAC é de 92.321.554\$00 (noventa e dois milhões, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro escudos), à data do presente acordo.

Cláusula 3ª

Pagamento

1. Com a assinatura do presente Acordo, a amortização das dívidas entre as partes será efetuada da seguinte forma, atendendo ao quadro constante do anexo ao presente acordo, do qual é parte integrante:

- a) Pagamento imediato do montante de 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos) por parte do GAF-MS a favor da EMPROFAC;
- b) Encontro de contas, realizadas em 2020, mediante dedução de dividendos no valor de 252.070.762 CVE (duzentos e cinquenta e dois milhões, setenta mil e setecentos e sessenta e dois escudos) nas dívidas que o GAF-MS tem para com a EMPROFAC;
- c) Pagamento do remanescente da dívida por parte do GAF-MS, HAN, HBS, HRSRV, INSP e DGPOG-MS, a favor da EMPROFAC, no montante de 794.221.701\$00 (Setecentos e noventa e quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, setecentos e um escudos), em prestações anuais e consecutivas de 158.844.340\$00 (Cento e cinquenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta escudos), a partir de janeiro de 2022.

1. A DNOCP fica autorizada por via deste acordo a cativar nas dotações orçamentais de 2022 a 2026 das partes do presente acordo o montante das prestações anuais referido na alínea c) do número anterior.

2. A GAF cabimenta a prestação referida na alínea c) do n.º 1, devendo a DGT garantir a disponibilidade financeira para o devido pagamento à EMPROFAC, S.A.

1. Na eventualidade de se vir a constatar discrepâncias dos valores objeto do presente acordo, as partes interessadas comprometem-se a efetuar os ajustes que se mostrarem necessários, produzindo para o efeito uma adenda que fará parte integrante deste acordo.

Cláusula 4ª

Faturas

Para as faturas emitidas após a assinatura do presente acordo, as partes assumem o compromisso de procederem à sua liquidação no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a favor da EMPROFAC, em cumprimento do artigo 79º do Decreto-Lei n.º 1/2022, de 5 de janeiro, que aprova as normas e procedimentos de execução do Orçamento do Estado para 2022 e que regula o pagamento de faturas de fornecimento de bens e serviços à Administração Pública direta e indireta.

Cláusula 5ª

Foro competente

Na impossibilidade de resolução eventuais litígios decorrentes da aplicação do presente acordo pela via amigável e/ou extrajudicial, fica designado, como foro competente, o Tribunal da Comarca da Praia para dirimi-los.

Cláusula 6ª

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja previsto no presente acordo, aplica-se a legislação aplicável em vigor.

Cláusula 7ª

Vigência

O presente acordo produz efeitos a contar da data da sua assinatura e vigora até dezembro de 2026.

Cidade da Praia, aos de de 2022.

/Dra. Soeli Santos/
Diretora Geral do Tesouro

/Dr. Bruno Santos/
Diretor do GAF– Ministério da Saúde

/ Dr.ª Maria Rosário Correia/
Diretora Geral de Planeamento
Orçamento e Gestão – Ministério da Saúde

/Dr. João Spencer/
PCA da EMPROFAC

/Dra. Evelyne Semedo/
Administradora da EMPROFAC

/ Dra. Sara Pereira/
Administradora da EMPROFA

Anexo**(A que refere o nº 1 da Cláusula 3ª)**

Quadro I - Dívidas Clientes Setor Público				
Valores Englobados no Acordo de Encontro de Contas e Regularização de Dívidas do Setor Público				
Nome cliente	Dívida Total	Pagamentos e Dividendos	Saldo da Dívida	Prestações Anuais
Gabinete de Assuntos Farmacêuticos - Ministério da Saúde	684 650 085	372 070 762	312 579 323	62 515 865
Hospital Agostinho Neto	71 439 907		71 439 907	14 287 981
DGPOG - Ministério Saúde Segurança Social	92 321 554		92 321 554	18 464 311
Hospital Regional Santiago Norte	49 600 287		49 600 287	9 920 057
Instituto Nacional de Saúde Pública	122 152 057		122 152 057	24 430 411
Hospital Baptista de Sousa	146 128 573		146 128 573	29 225 715
Total Dívida Setor Público	1 166 292 463	372 070 762	794 221 701	158 844 340

Resolução nº 43/2022

de 14 de abril

Com o início da X Legislatura inicia-se um novo ciclo de governação, com a constituição de uma nova estrutura e novo elenco governamental.

Nesse sentido, a Comissão Interministerial para a Transversalização da Abordagem de Género, mecanismo capaz de assegurar as ações necessárias para uma efetiva transversalização da abordagem de género em todos os setores, criada na IX Legislatura através da Resolução n.º 103/2018, de 11 de outubro, e composta por representantes de todos os Departamentos Governamentais, necessita de adequação à nova estrutura governamental.

Na sequência, atentando que o mandato dos membros empossados, previsto para três anos, findo no início do ano de 2022, torna-se imperativo proceder a uma nova nomeação de membros efetivos da já referida Comissão.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 103/2018, de 11 de outubro, que cria a Comissão Interministerial para a Transversalização da Abordagem de Género.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 4º da Resolução n.º 103/2018, de 11 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) Ministério das Finanças, Fomento Empresarial;

c) Ministério da Economia Digital;

d) Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;

e) Ministério da Defesa Nacional;

f) Ministério da Coesão Territorial;

- g) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional;
 - h) Ministério das Comunidades;
 - i) Ministério da Administração Interna;
 - j) Ministério da Justiça;
 - k) Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública;
 - l) Ministério da Educação;
 - m) Ministério da Saúde;
 - n) Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
 - o) Ministério do Turismo e dos Transportes;
 - p) Ministério do Mar;
 - q) Ministério da Agricultura e Ambiente;
 - r) Ministério da Indústria, Comércio e Energia;
 - s) Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação.
- 2- [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) Instituto Nacional de Estatística;
 - d) Plataforma das ONG's, em representação das ONG's que trabalham na área de Igualdade de Género; e
 - e) Rede de Mulheres Parlamentares.
- 3- [...]
- 4- [...]"

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 7 de abril de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.